



PITANGA
PR
WEBMAIL

Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>



IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA PUBLITECH

1 mensagem

5 de junho de 2017 17:46

Joab dos Santos (GOVBR - Cascavel) <joab.santos@govbr.com.br>
Para: Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>

Boa tarde,

Segue anexa a Impugnação ao recurso da Publitech na licitação da Câmara de Pitanga-PR.

Atenciosamente,



Joab Santos

Diretoria Comercial - CRC Cascavel
joab.santos@govbr.com.br
www.govbr.com.br | (45) 99979-6547



"Contribuindo para um Brasil melhor com
serviços e tecnologias para a gestão pública"

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA PUBLITECH.pdf
660K

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	588/2017
Data	06 / 06 / 17
às	09 horas 46 minutos.
Servidor	



À ILUSTRE PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA-PR

REF : PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **Publitech Softwares Ltda.** contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DOS FATOS

Visa a presente impugnação recursal demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **Publitech Softwares Ltda.**, que apresenta recurso sem qualquer fundamentação na tentativa de reverter o resultado final do presente certame licitatório.

Primeiramente, é de se reconhecer que o recurso ora impugnado é claramente protelatório e inadequado, uma vez que a citada empresa não foi inabilitada ou desclassificada, tendo ocorrido apenas o não credenciamento de seu representante legal em face da não apresentação da documentação pertinente e solicitada pelo edital.

Com efeito, o próprio recurso apresentado se mostra incabível, posto que a citada empresa teve sua proposta comercial aberta e classificada, sendo vedada apenas a oferta de lances diante do seu grave descumprimento ao edital. Na realidade, a Recorrente contesta as regras do edital, como se fosse possível impugnar o ato convocatório na fase recursal de um procedimento licitatório.

Certo é que a citada empresa acatou todas as normas do edital e vem agora, apenas após seu não credenciamento, alegar rigor dessa Pregoeira em simplesmente cumprir com as regras definidas de modo igualitário a todos os licitantes. Por tudo isso, modificar um julgamento proferido de forma coerente e que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, apenas para atender um pedido de uma empresa que apenas não foi credenciada à ofertar lances e que não tem mais nada a fazer no procedimento licitatório a não ser apresentar alegações inverídicas e recheadas de formalismos burocracias, se revelaria em uma agressão à legalidade da licitação.

Ainda assim, não obstante as alegações ora recorridas serem completamente desprovidas do mínimo conteúdo jurídico e demonstrarem flagrante desconhecimento legal e das próprias regras do edital em comento, cumpre demonstrar a seguir com base na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência das acusações falaciosas formuladas pela licitante Publitech.

II - DO RECURSO DA LICITANTE PUBLITECH SOFTWARES LTDA.

II.1. Do Acertado Não Credenciamento do Representante da Recorrente

Ao contrário do que afirma a Recorrente, é de se notar que o julgamento realizado de por essa respeitada entidade não merece qualquer ressalva. Isso porque a decisão proferida encontra-se pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações trazidas pela Recorrente.

O recurso apresentado é, aliás, de difícil entendimento e compreensão, sendo tarefa extremamente árdua compreender e interpretar o que a empresa Publitech realmente trata em suas razões recursais. Isso porque requer, ao final da peça recursal, de modo expresso, sua admissão na fase seguinte da

licitação. Ora, a citada empresa teve sua participação permitida na fase seguinte ao credenciamento (lances), tanto é verdade que sua proposta comercial foi aberta e colocada em julgamento. Não houve desclassificação!

De outro lado, a Recorrente chega ao absurdo de contestar o item 5.1.1. do edital, como se o mesmo não exigisse que os documentos de credenciamento viesse acompanhados da certidão simplificada da Junta Comercial. Alega que o edital trouxe tal exigência apenas às microempresas, o que é claramente inverídico já que a regra específica destinada ao credenciamento de tais sociedades (ME e EPP) foi definida no item 5.6., ou seja, a regra do item 5.1.1. se dirigia às demais empresas.

Do mesmo modo, o próprio item 5.1.1. faz referência ao item 8.1.1.a, que trata dos documentos de habilitação, ou seja, a comprovação exigida pelo edital não se satisfazia apenas à apresentação do contrato social da empresa registrado na Junta Comercial. Era requerida a certidão simplificada da Junta Comercial para se saber, inclusive, das eventuais alterações ao estatuto da empresa licitante, fato este que somente pode ser constatado na referida certidão. **Note-se, aliás, que tal exigência em momento algum, até a abertura das propostas, foi questionada pela Recorrente.**

Portanto, a argumentação utilizada para desqualificar tal exigência editalícia fere qualquer lógica minimamente razoável.

Ao mesmo tempo, **alegou a Recorrente em seu recurso que a exigência de certidão simplificada da Junta Comercial seria ilegal.** Nesse ponto, chega ainda a ser mais absurdo, posto que, em vez de demonstrar que atendeu ao instrumento convocatório, a empresa se preocupa em contestar o edital e demonstrar uma suposta irregularidade em se exigir a certidão por ela não apresentada no certame.

Nobres Julgadores, se a Recorrente entende neste momento que a exigência de certidão simplificada da Junta Comercial seria desnecessária ou ilegal, deveria então ter impugnado previamente o edital antes de sua abertura para fazer com que nele não constasse tal exigência.

Oportuno verificar a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca de empresas que apresentam contestações ao edital após verificarem sua derrota na disputa licitatória:

“A EMPRESA OBEDECEU AS REGRAS DO EDITAL, PARTICIPOU DO CERTAME E SÓ DEPOIS DE ABERTAS AS PROPOSTAS, QUANDO TOMOU CIÊNCIA DE QUE SE CLASSIFICARA EM TERCEIRO LUGAR, É QUE RESOLVEU IMPUGNÁ-LAS. HÁ PRECEDENTES NESTA TURMA NO SENTIDO DE QUE A PARTE, SE NÃO IMPUGNOU AS REGRAS DO EDITAL E CONCORREU NO CERTAME, NÃO PODE MAIS FAZÊ-LO DEPOIS DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. [...]”

ENTENDO QUE NÃO SE PODE FUGIR ÀS REGRAS EDITALÍCIAS, POR SEREM ELAS A LEI QUE REGE A LICITAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL DEIXAR EM ABERTO, INDEFINIDAMENTE, O PRAZO PARA QUE OS INTERESSADOS NA LICITAÇÃO EXERÇAM O DIREITO DE IMPUGNAR AS REGRAS ALI ESTABELECIDAS. [...] FOI O QUE OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O QUE ENSEJA A CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TJ/SP”. (STJ) PROCESSO: RESP 402.826

Ao deixar de impugnar o edital, a Recorrente aceitou as condições editalícias, não podendo, depois de ter sido perdedora do certame, suscitar algo que deveria ter insurgido. O autor Marçal Justen Filho traz a seguinte lição:

“Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. SOMAM-SE AS DUAS CONDUAS DISTINTAS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO (ATUAÇÃO

OMISSIVA) E PARTICIPAÇÃO DO CERTAME (ATUAÇÃO ATIVA), PERMITINDO-SE EXTRAIR-SE A INFERÊNCIA DE QUE O SUJEITO MANIFESTARA SUA CONCORDÂNCIA COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS E A RENÚNCIA A DISCORDÂNCIAS. Assim, a renúncia é ato de disposição de direito subjetivo individual, mas não afeta os valores protegidos pelo Direito. LOGO A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (ACOMPANHADO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME) CONFIGURA RENÚNCIA A DIREITO SUBJETIVO E IMPEDE QUE O SUJEITO INVOQUE OS INSTRUMENTOS DE TUTELA CORRESPONDENTE. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 405)

Em suma, fica evidenciado que as alegações da Recorrente se tratam claramente de "choro de perdedor", onde, sem ter como contestar sua desclassificação, busca desmerecer o edital e desprezar suas cláusulas.

No mesmo sentido pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em duas decisões sobre o tema:

"4. A IMPETRANTE, OUTROSSIM, NÃO IMPUGNOU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E ACATOU, SEM QUALQUER PROTESTO, A HABILITAÇÃO DE TODAS AS CONCORRENTES. 5. IMPOSSÍVEL, PELO EFEITO DA PRECLUSÃO, INSURGIR-SE APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CONTRA AS REGRAS DA LICITAÇÃO. (RESP Nº 402.711/SP, REL. MIN JOSÉ DELGADO, J. EM 11.06.2002)

"I - O EDITAL É ELEMENTO FUNDAMENTAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ELE É QUE FIXA AS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO, DETERMINA O SEU OBJETO, DISCRIMINA AS GARANTIAS E OS DEVERES DE AMBAS AS PARTES, REGULANDO TODO O CERTAME PÚBLICO.

II - SE O RECORRENTE, CIENTE DAS NORMAS EDITALÍCIAS, NÃO APRESENTOU EM ÉPOCA OPORTUNA QUALQUER IMPUGNAÇÃO, AO DEIXAR DE ATENDÊ-LAS INCORREU NO RISCO E NA POSSIBILIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, COMO DE FATO

ACONTECEU." (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T., REL. MIN. LAURITA VAZ, J. EM 27.11.2001, DJ DE 18.02.2002)." (GRIFOU-SE)

Vale ressaltar que a **Recorrente ignorou, ainda, ao disposto no item 5.8.** do ato convocatório, **que expressamente determinava que somente participariam da fase de lances ativamente os licitantes que apresentassem a documentação regular exigida pelo edital.** Portanto, fica evidenciado que a mencionada empresa simplesmente não observou as mínimas disposições do edital, ainda que as mesmas tenham sido divulgadas aos participantes com antecedência e sequer impugnadas.

A Recorrente, dessa forma, deseja que essa Pregoeira ignore simplesmente o disposto no edital para considerá-la apta a uma fase da qual a mesma participou (somente não pôde ofertar lances), o que, de acordo com as disposições legais vigentes mostra-se inviável. Sobre tal assunto, o renomado autor Marçal Justen Filho¹, especialista em licitações, assim comentou:

"DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA "PRESUNÇÃO" FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; [...] NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM."

O interesse público deve ser realmente considerado, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contudo não podem fazer com que a Administração deixe de observar também aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Igualdade entre os licitantes.

A aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em uma licitação, o edital se torna **lei interna**, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. São Paulo. 2000. p.433.

estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Sobre tal questão, assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro²:

“NO CURSO DO PROCEDIMENTO, TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DEVEM, EM PRINCÍPIO, SER ATENDIDAS POR TODOS OS LICITANTES, NÃO CABENDO INVOCAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE EXIGIDA IGUALMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA TODOS OS LICITANTES, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.

Muito menos se alegue que a irregularidade ora apontada deve ser ignorada em função do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, pois: 1) o edital é lei interna da licitação, sendo suas regras previamente divulgadas e iguais para todos; 2) se o licitante discordava de suas cláusulas deveria ter impugnado o edital no prazo legal permitido em lei; 3) não há qualquer prejuízo a essa Administração quanto à competitividade já que a fase de lances ocorreu e houve acirrada competição entre os licitantes.

O interesse público não pode prestigiar aquele que errou em detrimento daqueles que acertaram. Sobre a aplicação do Princípio da Igualdade na fase de habilitação, assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro³:

“[...] TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DEVEM, EM PRINCÍPIO, SER ATENDIDAS POR TODOS OS LICITANTES, NÃO CABENDO INVOCAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE EXIGIDA IGUALMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA TODOS OS LICITANTES, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA

² Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. 2000. ps.44/45.

³ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. 2000. ps.44/45.

LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.

O interesse público deve ser realmente considerado, porém, deve ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual preceitua que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa, **desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública e o procedimento licitatório.**

*De outro lado, a alegação de que o objetivo da licitação é competitividade e não eliminar licitantes mostra-se frágil e sem sustentação jurídica, uma vez que o objetivo da licitação é, na verdade, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, atendidos os requisitos do edital. Do contrário, não existiria a necessidade de se fixar critérios de julgamento.*

Desse modo, depreende-se que o julgamento proferido fundou-se exclusivamente nas disposições do edital, não havendo razões concretas que possam ensejar a reforma do julgamento realizado. Obviamente esse órgão, obedecendo ao artigo 44 da Lei nº 8.666/93 e seu Parágrafo Primeiro, estabeleceu critérios de julgamento objetivos, não impondo aos licitantes critérios sigilosos ou desconhecidos.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, requer seja mantido o julgamento exarado, **INDEFERINDO-SE o recurso apresentado pela empresa Publitech Softwares Ltda.**

Pede deferimento,

Curitiba, 05 de junho de 2017.



Joab Santos

Diretoria Comercial

joab.santos@govbr.com.br

www.govbr.com.br

55 45 3036 2000 | 55 41 99958 1488 | 45 99979 6547

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS